



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 399/24.**

Trata-se do Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 399/24, de autoria da ilustre Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que visa dar nova redação a dispositivos da Lei 16.402, de 23 de março de 2016, alterada pela lei 18.081, de 19 de janeiro de 2024 (Lei de Uso e Ocupação do Solo).

De acordo com a justificativa ao projeto, *"a proposta é plausível e se deve admitir, eis que necessária atualização e compatibilização da lei à nova carta geotécnica com aptidão à urbanização do município de São Paulo, mantido o conceito. De fato, as "Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização constituem documentos cartográficos que traduzem a capacidade dos terrenos para suportar os diferentes usos e práticas da engenharia e do urbanismo, com o mínimo de impacto possível e com o maior nível de segurança para a população"*.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno, reunindo condições para ser aprovado.

No que tange ao conteúdo, o substitutivo encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não vislumbramos óbices ao prosseguimento deste projeto de lei, agora aprimorado pelo Substitutivo apresentado.

Assim a propositura expressa o regular exercício da competência legislativa desta Casa para aprimorar o projeto.



Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE** do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem que o substitutivo ao Projeto de Lei 399/2024 apresenta ajustes que visam aprimorar a legislação urbanística vigente em São Paulo. Nota-se uma ênfase clara na clarificação da metodologia aplicada ao Mapa I, essencial para a delimitação das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana. As mudanças propostas também incluem adaptações nas legendas do Mapa I e revisões em dispositivos da Lei 18.081/2024, buscando garantir uma aplicação mais precisa e uniforme das normas.

A revisão dos limites das Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana, conforme delineado no substitutivo, reflete uma abordagem criteriosa em relação aos critérios urbanísticos e ambientais. O texto proposto incorpora diretrizes que consideram aspectos como preservação ambiental, áreas de risco hidrológico e geológico, além de critérios histórico-culturais, estabelecendo assim um equilíbrio necessário entre desenvolvimento urbano e proteção do patrimônio natural e cultural da cidade.

Diante do exposto, as Comissões de Mérito se posicionam **favorável** à aprovação do projeto de lei na forma do **substitutivo** apresentado. Este demonstra um avanço na legislação urbanística municipal, promovendo uma gestão mais eficiente e sustentável do crescimento urbano de São Paulo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,